

PROJETO DE LEI N.º , de 2015.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.

E3B2093D

E3B2093D

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	330 (trezentos e trinta)
Analista Judiciário – Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	120 (cento e vinte)
Técnico Judiciário	166 (cento e sessenta e seis)
TOTAL	616 (seiscentos e dezesseis)

ANEXO II

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-1	24 (vinte e quatro)
TOTAL	24 (vinte e quatro)

E3B2093D
E3B2093D

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 616 (seiscentos e dezesseis) cargos de provimento efetivo e 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, nível CJ-1, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, inciso IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 3 de fevereiro de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006794-3.2013.2.00.0000, a criação de 616 (seiscentos e dezesseis) cargos de provimento efetivo, sendo 330 (trezentos e trinta) cargos de Analista Judiciário, 120 (cento e vinte) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Técnico Judiciário; e 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, nível CJ-1, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região justifica a necessidade de criação dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão em face, dentre outras motivações, da necessidade de adequar a estrutura administrativa e funcional do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Argumenta que a proposição busca promover a adequada estruturação dos serviços voltados à celeridade processual e assim corrigir as distorções decorrentes da Lei nº 12.616/2012 que criou 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, em localidades de expressiva movimentação processual, sem contemplar o aporte de cargos de servidores efetivos necessários ao provimento de pessoal para a estruturação dessas novas unidades judiciárias.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo grau da sua jurisdição.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do Tribunal Superior do Trabalho e do TRT 3ª Região revelaram desalinhamento entre a estrutura atual e a necessária tendo em

E3B2093D

E3B2093D

vista os citados referenciais normativos. Para sua correção torna-se necessária a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional.

O TRT mineiro apresenta Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) de 96% (noventa e seis por cento), figurando em terceiro lugar na lista quando comparado aos demais tribunais trabalhistas e superando o valor de referência para o ramo da Justiça do Trabalho, que é de 88% (oitenta e oito por cento).

Ao examinar o pedido do TRT da 3ª Região, a eminente Conselheira Relatora do CNJ, baseada em dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, assinala:

“... caso o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não tenha qualquer incremento no número de servidores/magistrados nos próximos 5 (cinco) anos há uma tendência de alta da taxa de congestionamento dos atuais 25,4% (vinte e cinco inteiros e quatro décimos por cento) para 37% (trinta e sete por cento).”

Ao fim do seu Parecer de Mérito conclui que a proposta de anteprojeto de lei está justificada, registrando o seguinte:

“Neste sentido, seguindo a orientação do DPJ, e considerando os relevantes aspectos destacados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no sentido de que os cargos propostos são relevantes para atender à necessidade da estrutura administrativa da Corte, bem como para aprimoramento dos serviços relativos à comunicação de atos processuais, é de se reconhecer a necessidade de incremento de força de trabalho proposta.”

O presente projeto de lei visa dotar o Tribunal de estrutura mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado de Minas Gerais, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 e do aumento do número de ações ajuizadas na primeira e segunda instâncias, seja em virtude da grande extensão territorial e do crescimento econômico e social do Estado ou, ainda, em consequência da carência de servidores nas áreas de apoio decorrentes do aumento de varas do trabalho e de gabinetes de juízes pela Lei nº 12.616/2012.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

E3B2093D

E3B2093D